



# XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

## DA POSSIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DE GÊNERO E DO DIREITO INTERNACIONAL

Francisco Diógenes Freires Ferreira; Danielle Marinho Brasil; Anne Katharine Galdino da Nóbrega; Juliana Silva Dunder; Dandara Kimberly Felismino de Sales Nunes.

Faculdades Integradas de Patos (FIP), [fdiogenesfferreira@gmail.com](mailto:fdiogenesfferreira@gmail.com)

Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito, [daniellemarinho@gmail.com](mailto:daniellemarinho@gmail.com)

Faculdades Integradas de Patos (FIP) [nanenobrega87@gmail.com.br](mailto:nanenobrega87@gmail.com.br)

Faculdades Integradas de Patos (FIP) [julianadunder@hotmail.com](mailto:julianadunder@hotmail.com)

Faculdades Integradas de Patos (FIP) [dandarakymberly@gmail.com](mailto:dandarakymberly@gmail.com)

**RESUMO:** A criminalização da homofobia é um tema de relevante discussão no cenário jurídico brasileiro tendo em vista contemporaneamente as bárbaras agressões contra homossexuais por motivo de ódio que tem sido noticiadas com maior intensidade, observando também que a luta do movimento LGBTT tem surtido efeitos na seara jurídica do país nestes últimos anos, ainda que tímidas a primeiro olhar sejam reconhecidamente importantes numa visão macro quanto da conquista de direitos por parte deste grupo. Ante o exposto tem este artigo o objetivo de demonstrar a possibilidade da criminalização da homofobia frente aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil através dos seus tratados e convenções internacionais, bem como pela organização das políticas públicas já implantadas na intenção de conscientização populacional através de uma política antidiscriminatória contra homossexuais. Para a pesquisa foi adotado o método hipotético-dedutivo a partir da revisão bibliográfica e de instrumentos jurídicos legais e internacionais, partindo da teoria de gênero como diretriz transversal de todo o trabalho. Percebe-se que no Brasil durante muitos anos foi tentado criminalizar a homofobia entretanto, nunca houve êxito por diversos fatores, dentre eles algumas bancadas legislativas, entretanto nota-se não esgotadas as possibilidades, podendo sim ser editada uma lei respaldando os Direitos Humanos de LGBTT's com base nas obrigações do Brasil perante a comunidade internacional e os cidadãos brasileiros.

**Palavras-chave:** Criminalização. Homofobia. Gênero. Direito Internacional.



# XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

## 1 INTRODUÇÃO

As diferenças de gênero no Brasil ocorrem desde muito, tendo seu enfrentamento encabeçado pelo movimento feminista que posteriormente inspirou e recebeu o apoio dos grupos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais dentre outros.

Como afirmam Figueiredo e Peixoto (2011, p.2):

Foram as lutas pelos direitos das mulheres que inicialmente incitaram mudanças nas estruturas sociais de gênero definidas tradicionalmente, onde a reivindicação de atenção à saúde reprodutiva dessas foi somada ao movimento de grupos com diversidade sexual que reivindicavam a prevenção e o tratamento da aids na década de 1980. Surge daí a base da estruturação dos direitos relativos à diversidade sexual [...].

Atualmente quando se refere à discriminação em razão de gênero está se falando não mais de uma discriminação às mulheres, mas sim em desrespeito a um leque diverso de identidades sexuais diferentes do gênero masculino (heteronormativo) e as normas sociais por ele imposto nos moldes da heteronormatividade.

Percebe-se que o atual modelo de sociedade carrega preconceitos arraigados como consequência de sua própria história, da figura masculina como forte, destemida, e a feminina como frágil e vulnerável, tornando-se assim uma sociedade patriarcal moldada a partir das vontades masculinas e suas imposições.

A heteronormatividade aparece então como uma norma dominante e opressora que segundo Carvalho (2012, p.153) “[...] estabelece privilégios, promove desigualdades e legitima violências (opressões).”.

A partir do citado é possível perceber porque as discussões envolvendo direitos de grupos homossexuais tem tanta resistência a serem reconhecidos, pois estes fogem aos padrões da heteronormatividade, justificando assim a dificuldade em se criminalizar a homofobia no Brasil.

Então, tem este trabalho o objetivo de analisar a possibilidade da criminalização da homofobia no Brasil, entendida esta como violência de gênero, cabendo ao Estado tutelar as



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

discriminações perpetradas contra este grupo garantindo um livre e pleno gozo de todos os direitos fundamentais, em especial dos direitos sexuais e do respeito a diversidade de gênero como primado da dignidade da pessoa humana.

Esta pesquisa tem como instrumentos metodológicos a revisão bibliográfica através do método hipotético-dedutivo sob a perspectiva de gênero.

Para tanto se precisa esclarecer sobre qual ou de qual perspectiva de gênero se baseia esta análise. É no interior do feminismo, enquanto um importante pensamento teórico e movimento político contestador da ordem social, que o termo gênero é introduzido enquanto uma categoria analítica fundamental para os estudos das mais diversas áreas, sendo este inspirador do movimento LGBTTT no qual se especifica este ensaio.

O ordenamento jurídico hodierno prevê sanções penais para violência cometidas contra grupos sociais vulneráveis, como é o caso da violência doméstica, do racismo, violência contra idosos, crianças, entretanto não tem nenhum instrumento normativo específico para tutelar os direitos de homossexuais.

Como escreve Viana (s/d p.16): “No Brasil, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero não é prevista sob nenhuma hipótese no Código penal, em leis penais esparsas ou mesmo na legislação antidiscriminatória no plano nacional.”.

Percebe-se assim certa omissão do Estado brasileiro no tocante aos seus deveres em salvaguardar os direitos de LGBTTT's contra violências que atentem a sua dignidade e lhes coíbam de desfrutar livremente dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

### **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HOMOFOBIA**

Uma vez que se persegue a possibilidade da criminalização da homofobia se faz mister entender a pluralidade de ações em que esta se insere, segundo Borrillo (2009, p.28 ):

A homofobia pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social àqueles ou àquelas que supostamente sentem desejo ou têm relações sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma particular de sexismo, a homofobia renega igualmente todos aqueles que não se enquadram nos



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

papéis determinados para seu sexo biológico. Construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma (hetero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades, o que tem consequências políticas.

Por este conceito de homofobia percebe-se a ideia de heteronormatividade difundida, excluindo aqueles que não se enquadram na norma posta, fazendo daqueles que possuem uma performance diferente do gênero a qual nasceu, torna-se uma “peça” sem encaixe no quebra-cabeças da sociedade, gerando assim a exclusão e as discriminações.

No desdobramento do conceito de homofobia Carvalho conceitua o crime homofóbico como “[...] as condutas ofensivas à bem jurídicos penalmente protegidos, motivadas, pelo preconceito ou pela discriminação contra pessoas que não aderem ao padrão heteronormativo.”.

Isto posto, pode-se entender que a homofobia é uma conduta socialmente existente, que se mostra a partir das discriminações e violências em razão da diversidade sexual do ofendido, entretanto, mesmo se reconhecendo a existência de tais condutas lesivas a bens jurídicos humanos, ainda não foram estas abarcadas pelo Direito Penal como fato tipificador, logo, se torna impossível até o presente momento enquadrar como crime tais ações.

Ainda nas lições de Borrillo (2009, p.16):

Como um atributo da personalidade, a homossexualidade deve permanecer fora do interesse interventor das instituições. Tal como a cor da pele, a opção religiosa ou a origem étnica, ela deve ser considerada um dado não pertinente na construção política do cidadão e na qualificação do sujeito de direitos.

Acerca deste grifo, ressalta o autor que todos os outros dados e características em relação à personalidade, a pessoa, foram afastados no tocante ao seu tratamento e gozo de direitos, entretanto a homossexualidade ainda permanecendo como uma característica divisora que segrega os indivíduos e os excluem enquanto sujeito de direitos.

Tal posicionamento desagua na hipótese da criminalização da homofobia, assim como foi com o racismo, discriminação de mulheres dentre outros, como forma não somente



## **XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES**

repressiva, mas que em longo prazo, a lei alcance sua função educativa, impondo à sociedade o respeito à diversidade até que isto esteja internalizado.

### **3 DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS QUE GARANTEM O RESPEITO A DIVERSIDADE**

O sistema internacional legislativo só tem efeitos caso o país aceite e ratifique aquelas normas para que se faça valer dentro do ordenamento jurídico interno, o Brasil assim como outros países que fazem parte dos Sistemas globais e regionais de Direitos Humanos tem aderido e internalizado, ao longo dos anos, muitos tratados internacionais com relevância ao tema.

Ainda que de maneira geral ou em outros casos de maneira mais específica, todos os tratados internacionais de Direitos Humanos trazem em seu bojo a ideia de direito à não discriminação independente de qualquer forma, uma vez que os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Tendo em vista a importâncias desses instrumentos internacionais, passa-se agora a estudar pontualmente aqueles que têm mais relevância no que tange à temática dos Direitos sexuais e respeito à diversidade ressaltando que não se restringem somente aos analisados a seguir.

#### **3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos**

Sem dúvidas o instrumento internacional mais importante, conhecido e estudado desde a sua proclamação é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada através de resolução pela assembleia geral das Nações Unidas em 1948.

A DUDH por não ter sido criada nos trâmites de um tratado ou acordo internacional, carece de força jurídica vinculante, entretanto pelo seu caráter de aceitação, pode ser



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

entendida como uma carta de recomendação e princípios gerais sobre Direitos Humanos e Fundamentais que inspiram instrumentos normativos internos dos Estados.

Logo nas primeiras linhas, a DUDH (1948) inicia suas disposições com o art. 1º dizendo: “Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”.

Endossando a ideia de igual em dignidade, logo em seguida, no seu art. 2º a DUDH acrescenta:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Da interpretação desses dois artigos percebe-se a veementemente a preocupação com a igualdade e a dignidade da pessoa humana, e as vedações quanto as espécies de discriminações aparecem apenas como rol exemplificativo, como é possível perceber que ao final do art. 2º da DUDH faz-se menção a “ou qualquer outra condição”.

Da inteligência dessa expressão, pode-se encaixar perfeitamente, a discriminação que ocorre em razão orientação sexual ou do gênero desenvolvido por alguma pessoa, não sendo este ou qualquer outro motivo justificador para que sofra algum tipo de violência ou discriminação.

Finalizando a análise da DUDH no que concerne à vedação a discriminação aponta-se o art. 7º que diz: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” em redação conjunta com o artigo seguinte.

Segundo o art. 8º da DUDH: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”.



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

É justamente nesses dois últimos artigos que pautam as discussões sobre a criminalização da homofobia, uma vez que se todos tem o direito de igual proteção contra discriminações e que o Estado deve promover remédios judiciais eficientes para os atos de violência e discriminação, percebe-se então que o Brasil deve tomar uma medida específica.

Ainda que existam políticas públicas voltadas à proteção de LGBTT's inexistente qualquer lei específica que repudie as discriminações em razão de orientação sexual, mesmo sendo esta completamente possível e recomendada pela DUDH.

### 3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

Este instrumento normativo só teve eficácia no Brasil a partir de 1992, exatamente 26 anos após sua elaboração, não diferente dos demais, ele reafirma o compromisso com os povos, primando pela sua autodeterminação e inspirado nos princípios da carta das nações.

Dentre vários princípios trazidos pelo PIDCP assegura-se o direito a liberdade de pensamento, mas também a proteção contra ofensas à sua reputação, logo esses dois princípios devem ser balizados, de forma que diante do caso concreto, a liberdade de expressão nunca seja o motivo que fundamenta discriminações.

De maneira categórica afirma o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Artigo 17 §1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

§2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. [...]

Artigo 19 §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; [...].

A partir desses artigos pode se entender a preocupação com a dignidade das pessoas, com relação a sua honra e imagem, como nos casos dos crimes por motivação homofóbica que tantas vezes tem a violência voltada ao enfraquecimento moral e psicológico da pessoa ofendida.

O PIDCP nos seus artigos. 2º e 3º ordena o Pacto que os Estados-membros se comprometam a garantir todo o disposto no texto normativo, criando medidas legislativas que assegurem esses direitos.

Assim como fez a Declaração Universal de Direitos Humanos, o PIDCP no seu art. 2º também garante que os direitos por ele trazidos não podem ser restringidos “por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza”.

Deste modo, mais uma vez, pode-se ver que o sexo, gênero, orientação sexual ou qualquer outra diferença não pode ser motivo ensejador de restrição a direitos humanos, devendo o estado coibir tais práticas se necessário com instrumentos legislativos, como é atualmente discutida criminalização da homofobia, tendo em vista dos vários prejuízos causados à pessoa e o desrespeito às regras internacionais a qual o Brasil se submete.

### 3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)

Esta convenção também é bastante conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, local onde foi adotada no ano de 1969 e que somente entrou no ordenamento jurídico brasileiro a partir do decreto de decreto nº 678, de seis de novembro de 1992.

A grande relevância desta Convenção se encontra no art. 5º itens 1 e 2 quando se fala da integridade pessoal, dizendo:

1 Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Completando o entendimento no tocante a integridade pessoal, honra e dignidade, preleciona o artigo 11:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

A partir desses itens, é possível notar que o Brasil descumpra com o que manda a Convenção, tendo em vista que são noticiados cotidianamente casos de homofobia, em restaurantes, escolas, praças e nos mais diversos lugares em razão da homossexualidade.

Essas pessoas estão sendo privadas de gozar de direitos inerentes a todos os seres humanos independente de quaisquer condições e o Pacto diz mais, que lei deve proteger o interesse dessas pessoas contra as ingerências a elas praticadas, mas onde está essa lei? Demonstra-se com isso que mais uma vez o Estado brasileiro descumpra mais um instrumento normativo internacional no qual se comprometeu.

Criminalizar a homofobia ultrapassa os limites internos de deveres com os cidadãos e extrapola para os compromissos firmados frente à comunidade internacional, a criminalização da homofobia será para o Brasil o cumprimento de uma medida obrigatória por força de Convenção Internacional.

É importante ressaltar que os instrumentos estudados deixam sempre a cláusula aberta quando se referem a “qualquer outra condição”, abrindo margem para que de maneira extensiva e analógica sejam enquadrados nessa cláusula todos os demais motivos discriminatórios que vão de encontro aos princípios gerais dos Direitos Humanos, como é o caso da discriminação por razões de gênero.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Após as análises feitas em relação ao Brasil no que se refere à violência de gênero imposto pela heteronormatividade, sobre o que se entende por homofobia e as possibilidades de sua criminalização no âmbito jurídico interno, percebe-se haver total possibilidade.

Os tratados e convenções internacionais, não vedam de maneira alguma, pelo o contrário, eles ordenam aos Estados que criem mecanismos judiciais e legislativos para promover o amplo gozo dos Direitos Humanos e Fundamentais e impedir discriminações aos indivíduos de modo geral, entendendo-se cabível a proteção do grupo LGBTTT, ainda que não constem no rol exemplificativo dos tratados.

Atualmente no Brasil, o direito de diversos grupos socialmente vulneráveis são tutelados para além de políticas públicas, o direito penal aparece como “*ultima ratio*” assim como deve ser para resolver os conflitos sociais.

Neste sentido, foi promulgada em 1989 a lei 7.716 que define os crimes resultantes de preconceito, raça ou de cor, em 1990 através da lei 8.069 nasce o Estatuto da criança e do adolescente, em 2001 pelo decreto 3.956 promulga a convenção contra todas as formas de discriminação contra pessoas com deficiência.

Não tão longe promulgou também pela lei 10.741 que versa sobre o estatuto do idoso e em 2006 a lei 11.340 que talvez seja para este estudo a mais relevante, pois criminaliza a violência de gênero, especificamente contra a mulher.

Todos as codificações acima relacionadas tem incidência de alguma forma no campo penal, tendo sido essa uma das ferramentas internas para conscientizar e coibir tais ações contra esses grupos sejam ações de violência ou discriminação de qualquer forma, por isso entende-se como possível a criminalização da homofobia pelos mesmos fundamentos da criminalização dos demais atos contra aos grupos protegidas por lei.

De tal, forma, porque não criminalizar a homofobia também, uma vez que as pessoas independente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra particularidade tem o direito da proteção do Estado contra violações aos seus direitos de personalidade, se demonstrando no Brasil como medida que se encontra de certa forma tardia, uma vez que violências ocorrem cotidianamente das mais diversas formas contra homossexuais.



## **XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES**

A criminalização da homofobia tem que ser entendida não apenas como mais uma lei penal, entretanto mesmo as correntes que se filiam a teoria do direito penal mínimo devem reconhecer da importância da lei em seu aspecto social e o impacto que a mesma causa na criação de políticas públicas, uma vez que o Estado terá notificações concretas sobre a problemática podendo redirecionar melhor suas ações no combate a homofobia.

O Brasil, para além dos limites de cumprimento de suas obrigações internacionais, tem o dever de proteger a integridade e dignidade do seu povo, sabendo que este é de origem diversificada e entendendo a homossexualidade apenas como mais uma característica de uma pessoa e não como um divisor de águas na concretude de seus direitos, assim como os demais cidadãos.

Deve ainda entender o problema não será resolvido com a mera publicação de uma lei, mas entender que esta é um braço forte no tocante ao reconhecimento das lutas dos movimentos sociais LGBTT's e que a partir dela mudanças significativas podem ocorrer no cenário jurídico brasileiro e no cenário social que é a sua finalidade, diminuindo e combatendo a homofobia, fazendo do Brasil um país que respeita seu povo e a dignidade deste, independente de quaisquer que sejam suas particularidades.



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

### REFERENCIAS

BORRILLO, Daniel. A homofobia. In: LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Débora. **Homofobia e educação: um desafio ao silêncio**. Brasília: Letras Livres; EdUnB, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 22 Abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 12 Abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 23 Abr. 2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 22 Abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 22 Abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 22 Abr. 2015.



## XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 Abr. 2015.

CARVALHO, Salo de. Sobre a Criminalização da Homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo, nº 99, p. 187-211, ago. 2012.

DHNET. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <  
<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 24 Abr. 2015.

FIGUEIREDO, Regina; PEIXOTO, Marcelo. Em defesa da criminalização da homofobia: garantindo o direito específico à diversidade de gênero. **Revista científica virtual da Escola Superior da Advocacia OAB-SP**. São Paulo, v.2, n.5, 2011.

RIOS, Roger Rauup. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, Fernando. **Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Nuances, 2007. p. 27-46.

VIANA, Thiago Gomes. **O racismo homofóbico e o plc nº 122/2006: um olhar para além a terrae brasilis.** Disponível em: <  
[https://www.academia.edu/2647669/O\\_racismo\\_homof%C3%B3bico\\_e\\_o\\_PLC\\_no\\_122\\_2006\\_um\\_olhar\\_para\\_al%C3%A9m\\_da\\_terrae\\_brasilis\\_](https://www.academia.edu/2647669/O_racismo_homof%C3%B3bico_e_o_PLC_no_122_2006_um_olhar_para_al%C3%A9m_da_terrae_brasilis_)>. Acesso em 26 Abr. 2015.